

2a.

32

Rec. nº 445/1931.

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Amaro Moreira e recorrida a Companhia Força e Luz do Paraná:

"Amaro Moreira, fiscal de bonds da referida Companhia, recorre contra o acto da Directoria da mesma, que, tendo em vista as conclusões do inquerito administrativo mandado instaurar para apurar as faltas graves de que era acusado o conductor Edwaldo Assumpção, resolveu suspender o recorrente por 35 dias, transferindo-o, em seguida, para o cargo de "motorneiro," sob o fundamento de que elle não dispõe de energia e actividade para exercer as funções de fiscal."

Considerando que, conforme se deprehende do documento d de fls. 6, em consequencia da falta commettida, foi o recorrente transferido das funções de fiscal para as de motorneiro, continuando, porém, a perceber os mesmos vencimentos anteriores;

Considerando que, pelo art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, o empregado com mais de 10 annos de serviço efectivo só pode ser demitido, em virtude de falta grave apurada em inquerito administrativo, dali decorrendo - desse postulado - certos corollarios, sobre alguns dos quaes já se tem pronunciado a exegese do Conselho Nacional do Trabalho, por exemplo, que importa violação da lei a suspensão por tempo indeterminado do empregado, a redução arbitaria de seus vencimentos, etc;

Considerando, entretanto, que, em relação á transferencia de uma função para outra, seja por conveniencia da empresa, seja porque assim aconselhe a aptidão ou capacidade do empregado, positivamente não ocorre transgressão do principio de estabilidade previsto pelo citado art. 58, nem tampouco, a actos como este, que respeitam á economia interna das empresas, se estende o referido principio;

Considerando que, na hypothese dos autos, ao transferir o recorrente das funções de fiscal para as de motormeiro, mantendo-lhe os mesmos vencimentos, é obvio que a empresa apenas usou da faculdade que lhe não pode ser negada, de administrar os seus serviços de acordo com as suas conveniencias, não procedendo, portanto, por falta de apoio legal, o presente recurso, muito embora não se possa deixar de reconhecer que a penalidade applicada ao recorrente - 35 dias de suspensão - é por demais excessiva e rigorosa, tendo-se em vista a falta que lhe é imputada, a qual não justificava, nem exigia uma punição equivalente á perda de mais de um mês de vencimentos;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

Americo Ludolf

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 20 de Junho de 1932